# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194334 - SP (2026/0080258-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MOISES MATEUS LEANDRO |
| ADVOGADO | : | DANILO MARTINS DOS ANJOS - SP484039 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. ADESÃO A PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DE DECIDIR. INDEFERIDO O PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, por incidência da Súmula 182, STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 7, STJ e 83/STJ.
2. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal); em apelação, pena reduzida para 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.
3. No agravo regimental, o Agravante afirma ter realizado impugnação dialética e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação para furto tentado.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Agravo em Recurso Especial atendeu ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e permitir o exame do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7, STJ; (ii) saber se a adesão, na decisão monocrática, aos fundamentos do parecer do Ministério Público Federal caracteriza acolhimento acrítico, em violação ao dever de fundamentação; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, em sede de agravo regimental, para desclassificar condenação por roubo circunstanciado para furto tentado, quando o recurso não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

**Documento eletrônico VDA58913281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 78ae1303-d8a1-42c9-873d-c478fcc36a66**

## III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo, à luz da Súmula 182, STJ, exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; alegações genéricas de quadro analítico ou de revaloração jurídica não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal.
6. No caso, o Agravante não enfrentou de modo efetivo e individualizado os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula 7, STJ, o que mantém o óbice da Súmula 182, STJ.
7. A afirmação de revaloração jurídica das premissas fáticas não basta para afastar a Súmula 7, STJ; é indispensável demonstrar, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, que a solução pretendida dispensa reexame de fatos e provas.
8. A adesão, pelo relator, aos fundamentos de parecer do Ministério Público Federal, com sua expressa adoção como razões de decidir, constitui motivação válida e compatível com o dever de fundamentação.
9. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, c/c RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a, é legítimo o não conhecimento monocrático de recurso inadmissível diante da ausência de impugnação específica.
10. O *habeas corpus* de ofício, previsto no CPP, arts. 647, 647-A e 654, § 2º, somente é cabível para sanar flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não servindo para superar óbice processual e permitir exame do mérito de recurso especial inadmissível; inexistência de flagrante ilegalidade.
11. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de desclassificação para tentativa ou de afastamento de majorantes demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial (Súmula 7, STJ); além disso, o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 916, STJ (consumação do roubo pela inversão da posse) e 1.171, STJ (aptidão de simulacro para configurar grave ameaça).
12. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi oportunamente ventilada, caracterizando inovação recursal e atraindo o óbice da Súmula 211, STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 93, IX, da CF/1988.

## IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, e indeferido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.
*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 647, 647-A e 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Sexta Turma, DJe 15.04.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.443/DF, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, Tema 916; STJ, Tema 1.171; STJ, Súmulas 182, 7, 83 e 211.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA58913281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 78ae1303-d8a1-42c9-873d-c478fcc36a66**

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA58913281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 78ae1303-d8a1-42c9-873d-c478fcc36a66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194334 - SP (2026/0080258-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | MOISES MATEUS LEANDRO |
| ADVOGADO | : | DANILO MARTINS DOS ANJOS - SP484039 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. ADESÃO A PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RAZÕES DE DECIDIR. INDEFERIDO O PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, por incidência da Súmula 182, STJ, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente a aplicação das Súmulas 7, STJ e 83/STJ.

2. Condenação por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal); em apelação, pena reduzida para 5 anos, 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

3. No agravo regimental, o Agravante afirma ter realizado impugnação dialética e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para desclassificação para furto tentado.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o Agravo em Recurso Especial atendeu ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e permitir o exame do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7, STJ; (ii) saber se a adesão, na decisão

Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53
Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5

monocrática, aos fundamentos do parecer do Ministério Público Federal caracteriza acolhimento acrítico, em violação ao dever de fundamentação; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, em sede de agravo regimental, para desclassificar condenação por roubo circunstanciado para furto tentado, quando o recurso não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

## III. Razões de decidir

5. O conhecimento do agravo, à luz da Súmula 182, STJ, exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; alegações genéricas de quadro analítico ou de revaloração jurídica não satisfazem o princípio da dialeticidade recursal.

6. No caso, o Agravante não enfrentou de modo efetivo e individualizado os fundamentos autônomos da inadmissibilidade, especialmente a incidência da Súmula 7, STJ, o que mantém o óbice da Súmula 182, STJ.

7. A afirmação de revaloração jurídica das premissas fáticas não basta para afastar a Súmula 7, STJ; é indispensável demonstrar, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, que a solução pretendida dispensa reexame de fatos e provas.

8. A adesão, pelo relator, aos fundamentos de parecer do Ministério Público Federal, com sua expressa adoção como razões de decidir, constitui motivação válida e compatível com o dever de fundamentação.

9. Nos termos do CPC/2015, art. 932, III, c/c RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a, é legítimo o não conhecimento monocrático de recurso inadmissível diante da ausência de impugnação específica.

10. O *habeas corpus* de ofício, previsto no CPP, arts. 647, 647-A e 654, § 2º, somente é cabível para sanar flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não servindo para superar óbice processual e permitir exame do mérito de recurso especial inadmissível; inexistência de flagrante ilegalidade.

11. Ainda que superado o óbice formal, a pretensão de desclassificação para tentativa ou de afastamento de majorantes demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via especial (Súmula 7, STJ); além disso, o acórdão recorrido está alinhado aos Temas 916, STJ (consumação do roubo pela inversão da posse) e 1.171, STJ (aptidão de simulacro para configurar grave ameaça).

12. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi oportunamente ventilada, caracterizando inovação recursal e atraindo o óbice da Súmula 211, STJ; inexistência de negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 93, IX, da CF/1988.

## IV. Dispositivo

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, e indeferido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, a; CPP, arts. 647, 647-A e 654, § 2º; CF/1988, art. 93, IX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.777.820/MG, Sexta Turma, DJe 15.04.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.057.443/DF, Sexta Turma, j. 15.04.2026; STJ, Tema 916; STJ, Tema 1.171; STJ, Súmulas 182, 7, 83 e 211.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES MATEUS LEANDRO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial n. 3.194.334/SP, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, quanto à adequação típica e à dosimetria, e da Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. A decisão agravada assentou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente tais fundamentos.

No presente regimental, o agravante sustenta que houve impugnação específica dos óbices aplicados, afirmando que a controvérsia seria eminentemente jurídica, que teria havido *error in procedendo* por ausência de enfrentamento de teses defensivas e que a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ teria ocorrido de forma genérica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo, destacando a ausência de impugnação específica, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a ausência de prequestionamento quanto à tese de quebra da cadeia de custódia.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial não infirmou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

Conforme consignado, o recurso especial foi obstado na origem com fundamento na Súmula 7/STJ, tanto em relação à adequação típica quanto à dosimetria, e na Súmula 83/STJ. Diante desse quadro, incumbia ao agravante demonstrar, de modo individualizado, por que a análise da tentativa, da grave ameaça, da restrição da liberdade da vítima e da dosimetria prescindiria de revolvimento fático-probatório, bem como por que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

Todavia, as razões do agravo limitaram-se a sustentar, em termos amplos, que a matéria seria jurídica e que a aplicação dos enunciados sumulares teria sido genérica. Tal argumentação não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, porquanto não desconstitui, de maneira analítica, os fundamentos que impediram a subida do recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, conforme jurisprudência desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, ao entendimento de que não houve impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. Os agravantes afirmam ter realizado impugnação dialética, com quadro analítico das premissas fáticas do acórdão recorrido e delimitação dos pontos submetidos à revaloração jurídica, sem necessidade de reexame probatório, bem como alegam que a decisão monocrática teria acolhido, de forma acrítica, parecer do Ministério Público Federal. Subsidiariamente, requerem a concessão de habeas corpus de ofício para afastar a condenação por roubo circunstanciado, com desclassificação para furto tentado.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o Agravo em Recurso Especial atendeu ao dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame do recurso especial, notadamente quanto ao óbice da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a adesão, na decisão

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

monocrática, aos fundamentos do parecer do Ministério Público Federal caracteriza acolhimento acrítico, em violação ao dever de fundamentação; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício, em sede de agravo regimental, para desclassificar condenação por roubo circunstanciado para furto tentado, quando o recurso não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. O conhecimento do agravo, na forma da Súmula 182/STJ, exige o cumprimento integral do ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não bastando alegação genérica de que houve quadro analítico ou revaloração jurídica das premissas fáticas.

5. No caso concreto, o agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, que teria apresentado quadro analítico e questionamentos, sem proceder ao enfrentamento pormenorizado de cada um dos fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, o que configura deficiência de impugnação e mantém o óbice da Súmula 182/STJ.

6. A mera alegação de que a controvérsia seria de revaloração jurídica não supre o dever de demonstrar, de forma específica e conectada às premissas fáticas fixadas na origem, que a modificação pretendida não demanda reexame do conjunto fático-probatório, razão pela qual permanece inafastável o impedimento da Súmula 7/STJ.

7. A decisão monocrática, ao aderir aos fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, assumiu-os como razões de decidir, aplicando-os ao caso concreto, o que não caracteriza acolhimento acrítico, mas exercício regular da competência do relator, em consonância com a jurisprudência e com o dever de fundamentação.

8. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível, sendo legítimo o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial diante da ausência de impugnação específica.

9. O habeas corpus, previsto no art. 647 do Código de Processo Penal, com possibilidade de concessão de ofício (arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP), destina-se a sanar flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não servindo como sucedâneo para obtenção de pronunciamento judicial sobre o mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

10. Inexistindo flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente na condenação imposta, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício para desclassificar o delito de roubo circunstanciado para furto tentado, nem para superar o óbice processual que obstou o conhecimento do recurso especial.

11. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em harmonia com

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao requisito de dialeticidade recursal e à aplicação da Súmula 182/STJ, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, e indeferido o pedido de concessão de habeas corpus de ofício.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e não conhecimento do agravo.

2. A alegação de revaloração jurídica das premissas fáticas não basta, por si só, para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, sendo indispensável demonstrar, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, que a solução pretendida dispensa reexame de fatos e provas.

3. A adesão, pelo relator, aos fundamentos de parecer do Ministério Público Federal constitui motivação válida da decisão monocrática, desde que tais fundamentos sejam expressamente adotados como razões de decidir.

4. A concessão de habeas corpus de ofício somente é cabível diante de flagrante ilegalidade que atinja a liberdade de locomoção, não servindo para permitir o exame do mérito de recurso especial inadmissível. [...] (AgRg no AREsp n. 3.057.443/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ainda que superado o óbice formal, o recurso não prosperaria. A pretensão de desclassificação para tentativa ou de afastamento das majorantes exigiria reexame da dinâmica delitiva reconhecida pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à inversão da posse dos bens subtraídos, ao concurso de agentes e à restrição da liberdade da vítima. Tal providência é incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à consumação do roubo pela inversão da posse, ainda que breve e sem posse mansa e pacífica, conforme Tema 916/STJ, bem como quanto à aptidão do simulacro de arma de fogo para configurar a grave ameaça, conforme Tema 1.171/STJ.

Quanto à alegação de quebra da cadeia de custódia, o Ministério Público Federal registrou que a matéria não foi ventilada oportunamente na apelação, tendo sido suscitada apenas em embargos de declaração como inovação recursal, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, a invocação genérica do art. 93, IX, da Constituição Federal não altera a conclusão. A decisão agravada explicitou o fundamento processual do não conhecimento

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

do agravo em recurso especial, qual seja, a ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade. Inexistem, pois, negativa de prestação jurisdicional ou nulidade a reconhecer.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58913279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:53**
**Código de Controle do Documento: 4961f888-6b06-47b4-9ae5-8e9f178408f5**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080258-6

**AgRg no AREsp 3.194.334 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005792120204036181

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MOISES MATEUS LEANDRO |
| ADVOGADO | : | DANILO MARTINS DOS ANJOS - SP484039 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MOISES MATEUS LEANDRO |
| ADVOGADO | : | DANILO MARTINS DOS ANJOS - SP484039 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58858159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:43:31**
**Código de Controle do Documento: EDC4A9E0-DEEE-45E9-97F7-7676212EAF78**